



EXPEDIENTE
01 / 08 / 24

Ofício nº: 020/2024
Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2024

A/C Sr. Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Readequação da Operação

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob registro de nº 76.354.281/0001-42, com unidade empresarial sediada na Avenida Apucarana, nº 3.890, bairro Zona 1, na cidade de Umuarama-PR e filial sediada na Rodovia BR-040, nº 24.373 KM 628, bairro Santa Cruz - Conselheiro Lafaiete-MG sob o CNPJ nº 76.354.281/0045-63, denominada Concessionária do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros nesta cidade, vem cordialmente apresentar cópia do Oficio 019/2024 protocolado para o Prefeito Mário Marcus acerca da readequação da operação desta concessionária devido ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para conhecimento e acompanhamento.

Sem mais para o momento,

Renovamos nossos cumprimentos de elevada estima e consideração.

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2024

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
Josué da Silva Ribeiro
Gerente de Unidade

-25-11-2024-15:21-054465-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-PR

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

Ofício nº: 019/2024

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2024

A/C Sr. MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete

A/C Sr. ROLFF FERRAZ CARMO

Secretário Municipal de Defesa Social de Conselheiro Lafaiete

A/C Sr. LEONARDO J. PERRIM DE REZENDE

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Readequação da Operação

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob registro de nº 76.354.281/0001-42, com unidade empresarial sediada na Avenida Apucarana, nº 3.890, bairro Zona 1, na cidade de Umuarama-PR e filial sediada na Rodovia BR-040, nº 24.373 KM 628, bairro Santa Cruz - Conselheiro Lafaiete-MG sob o CNPJ nº 76.354.281/0045-63, denominada Concessionária do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros nesta cidade, vem cordialmente comunicar a esta Prefeitura, que devido ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes, que vem sendo notificado desde o primeiro mês de operação nesta cidade, problema já enfrentado durante o contrato emergencial e até o momento não sanado, estaremos readequando toda nossa operação afim de que possa ser atendido as linhas do sistema de acordo com a demanda.

Conforme cláusulas contratuais e o Edital que norteiam esta concessão, é princípio fundamental a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em vigor.

Desde que iniciamos a operação nesta cidade no ano de 2021, por diversas vezes, procuramos através do diálogo a recomposição das perdas sofridas pela Empresa durante a operação do serviço de transporte municipal, decorrente do desequilíbrio econômico contratual e a defasagem do preço tarifário na operação do serviço, e até o momento sem sucesso. A teor, (quadro até dezembro/2023 - valores sem atualização):

Mês/Año	Total Transportado	Dinheiro	Vale Transporte	Pagantes	Gratuidade	% Gratuidade	Receita Empresa	Custo Operação	Deficit Mensal	Subsídio	Prejuízo	KM	IPK	IPKe
agosto/2021	208.890	156.778	-	156.778	52.112	24,95%	R\$ 564.000,80	R\$ 1.104.004,80	R\$ 539.977,76	R\$ 233.000,00	R\$ 306.603,80	119.092	1,75	1,82
<td>235.229</td> <td>168.351</td> <td>4.465</td> <td>172.818</td> <td>62.411</td> <td>26,53%</td> <td>R\$ 748.424,60</td> <td>R\$ 1.108.548,66</td> <td>R\$ 360.603,80</td> <td>R\$ 111.553,16</td> <td>R\$ 131.805</td> <td>1,78</td> <td>1,81</td>	235.229	168.351	4.465	172.818	62.411	26,53%	R\$ 748.424,60	R\$ 1.108.548,66	R\$ 360.603,80	R\$ 111.553,16	R\$ 131.805	1,78	1,81	
<td>253.169</td> <td>176.173</td> <td>23.303</td> <td>189.276</td> <td>61.663</td> <td>25,16%</td> <td>R\$ 778.442,40</td> <td>R\$ 1.108.977,76</td> <td>R\$ 344.553,16</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 97.126,36</td> <td>137.818</td> <td>1,84</td> <td>1,87</td>	253.169	176.173	23.303	189.276	61.663	25,16%	R\$ 778.442,40	R\$ 1.108.977,76	R\$ 344.553,16	R\$ 233.000,00	R\$ 97.126,36	137.818	1,84	1,87
<td>279.415</td> <td>173.143</td> <td>36.517</td> <td>209.660</td> <td>68.755</td> <td>24,96%</td> <td>R\$ 818.949,00</td> <td>R\$ 1.223.473,05</td> <td>R\$ 304.524,00</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 171.524,05</td> <td>131.367</td> <td>2,13</td> <td>1,60</td>	279.415	173.143	36.517	209.660	68.755	24,96%	R\$ 818.949,00	R\$ 1.223.473,05	R\$ 304.524,00	R\$ 233.000,00	R\$ 171.524,05	131.367	2,13	1,60
<td>307.859</td> <td>210.186</td> <td>55.078</td> <td>236.264</td> <td>71.505</td> <td>23,20%</td> <td>R\$ 894.831,00</td> <td>R\$ 1.254.200,78</td> <td>R\$ 355.369,78</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 126.367,78</td> <td>148.815</td> <td>2,07</td> <td>1,59</td>	307.859	210.186	55.078	236.264	71.505	23,20%	R\$ 894.831,00	R\$ 1.254.200,78	R\$ 355.369,78	R\$ 233.000,00	R\$ 126.367,78	148.815	2,07	1,59
<td>274.712</td> <td>251.006</td> <td>59.055</td> <td>230.061</td> <td>64.651</td> <td>23,53%</td> <td>R\$ 729.048,89</td> <td>R\$ 1.287.772,00</td> <td>R\$ 552.323,11</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 338.523,11</td> <td>186.755</td> <td>2,01</td> <td>1,54</td>	274.712	251.006	59.055	230.061	64.651	23,53%	R\$ 729.048,89	R\$ 1.287.772,00	R\$ 552.323,11	R\$ 233.000,00	R\$ 338.523,11	186.755	2,01	1,54
<td>288.848</td> <td>153.243</td> <td>69.722</td> <td>222.966</td> <td>65.883</td> <td>22,81%</td> <td>R\$ 747.940,00</td> <td>R\$ 1.302.375,99</td> <td>R\$ 554.445,99</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 321.445,99</td> <td>125.453</td> <td>2,30</td> <td>1,78</td>	288.848	153.243	69.722	222.966	65.883	22,81%	R\$ 747.940,00	R\$ 1.302.375,99	R\$ 554.445,99	R\$ 233.000,00	R\$ 321.445,99	125.453	2,30	1,78
<td>329.279</td> <td>196.175</td> <td>82.942</td> <td>249.217</td> <td>80.162</td> <td>24,84%</td> <td>R\$ 1.013.092,10</td> <td>R\$ 1.369.981,66</td> <td>R\$ 357.889,56</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 124.889,56</td> <td>132.154</td> <td>2,49</td> <td>1,88</td>	329.279	196.175	82.942	249.217	80.162	24,84%	R\$ 1.013.092,10	R\$ 1.369.981,66	R\$ 357.889,56	R\$ 233.000,00	R\$ 124.889,56	132.154	2,49	1,88
<td>297.356</td> <td>145.919</td> <td>76.380</td> <td>232.239</td> <td>75.717</td> <td>25,24%</td> <td>R\$ 1.029.274,85</td> <td>R\$ 1.338.934,56</td> <td>R\$ 307.295,65</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 74.255,65</td> <td>170.213</td> <td>2,47</td> <td>1,85</td>	297.356	145.919	76.380	232.239	75.717	25,24%	R\$ 1.029.274,85	R\$ 1.338.934,56	R\$ 307.295,65	R\$ 233.000,00	R\$ 74.255,65	170.213	2,47	1,85
<td>332.175</td> <td>158.931</td> <td>91.388</td> <td>250.257</td> <td>81.918</td> <td>24,66%</td> <td>R\$ 1.021.274,82</td> <td>R\$ 1.435.842,12</td> <td>R\$ 414.064,30</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 181.062,18</td> <td>190.720</td> <td>2,54</td> <td>1,93</td>	332.175	158.931	91.388	250.257	81.918	24,66%	R\$ 1.021.274,82	R\$ 1.435.842,12	R\$ 414.064,30	R\$ 233.000,00	R\$ 181.062,18	190.720	2,54	1,93
<td>309.192</td> <td>146.803</td> <td>84.590</td> <td>231.393</td> <td>77.799</td> <td>25,16%</td> <td>R\$ 985.355,75</td> <td>R\$ 1.456.011,43</td> <td>R\$ 461.745,68</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 278.745,68</td> <td>134.882</td> <td>2,68</td> <td>1,85</td>	309.192	146.803	84.590	231.393	77.799	25,16%	R\$ 985.355,75	R\$ 1.456.011,43	R\$ 461.745,68	R\$ 233.000,00	R\$ 278.745,68	134.882	2,68	1,85
<td>311.814</td> <td>147.678</td> <td>84.946</td> <td>232.624</td> <td>79.198</td> <td>25,40%</td> <td>R\$ 1.027.679,66</td> <td>R\$ 1.446.912,00</td> <td>R\$ 419.232,34</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 186.232,34</td> <td>135.783</td> <td>2,30</td> <td>1,71</td>	311.814	147.678	84.946	232.624	79.198	25,40%	R\$ 1.027.679,66	R\$ 1.446.912,00	R\$ 419.232,34	R\$ 233.000,00	R\$ 186.232,34	135.783	2,30	1,71
<td>344.848</td> <td>156.951</td> <td>99.434</td> <td>256.875</td> <td>88.473</td> <td>25,66%</td> <td>R\$ 1.028.486,60</td> <td>R\$ 1.428.452,17</td> <td>R\$ 399.965,57</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 166.965,57</td> <td>142.049</td> <td>2,43</td> <td>1,80</td>	344.848	156.951	99.434	256.875	88.473	25,66%	R\$ 1.028.486,60	R\$ 1.428.452,17	R\$ 399.965,57	R\$ 233.000,00	R\$ 166.965,57	142.049	2,43	1,80
<td>122.193</td> <td>144.938</td> <td>92.159</td> <td>217.096</td> <td>85.297</td> <td>26,40%</td> <td>R\$ 1.013.273,97</td> <td>R\$ 1.435.214,08</td> <td>R\$ 344.953,33</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 111.990,83</td> <td>130.280</td> <td>2,67</td> <td>1,82</td>	122.193	144.938	92.159	217.096	85.297	26,40%	R\$ 1.013.273,97	R\$ 1.435.214,08	R\$ 344.953,33	R\$ 233.000,00	R\$ 111.990,83	130.280	2,67	1,82
<td>318.896</td> <td>141.773</td> <td>91.249</td> <td>239.022</td> <td>85.874</td> <td>26,93%</td> <td>R\$ 959.621,49</td> <td>R\$ 1.418.045,93</td> <td>R\$ 458.424,44</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 225.424,44</td> <td>134.103</td> <td>2,49</td> <td>1,82</td>	318.896	141.773	91.249	239.022	85.874	26,93%	R\$ 959.621,49	R\$ 1.418.045,93	R\$ 458.424,44	R\$ 233.000,00	R\$ 225.424,44	134.103	2,49	1,82
<td>304.350</td> <td>133.610</td> <td>90.022</td> <td>223.832</td> <td>80.718</td> <td>26,57%</td> <td>R\$ 953.030,99</td> <td>R\$ 1.412.761,23</td> <td>R\$ 459.730,24</td> <td>R\$ 233.000,00</td> <td>R\$ 226.730,24</td> <td>124.316</td> <td>2,45</td> <td>1,80</td>	304.350	133.610	90.022	223.832	80.718	26,57%	R\$ 953.030,99	R\$ 1.412.761,23	R\$ 459.730,24	R\$ 233.000,00	R\$ 226.730,24	124.316	2,45	1,80
<td>313.756</td> <td>144.554</td> <td>86.207</td> <td>230.765</td> <td>82.961</td> <td>26,45%</td> <td>R\$ 1.294.066,75</td> <td>R\$ 1.437.893,99</td> <td>R\$ 143.827,24</td> <td>R\$ 143.827,24</td> <td>R\$ -</td> <td>137.988</td> <td>2,27</td> <td>1,67</td>	313.756	144.554	86.207	230.765	82.961	26,45%	R\$ 1.294.066,75	R\$ 1.437.893,99	R\$ 143.827,24	R\$ 143.827,24	R\$ -	137.988	2,27	1,67
<td>307.271</td> <td>135.094</td> <td>87.533</td> <td>222.627</td> <td>84.500</td> <td>27,53%</td> <td>R\$ 861.126,83</td> <td>R\$ 1.429.465,91</td> <td>R\$ 561.239,34</td> <td>R\$ 258.095,68</td> <td>R\$ 138.725</td> <td>2,21</td> <td>1,60</td>	307.271	135.094	87.533	222.627	84.500	27,53%	R\$ 861.126,83	R\$ 1.429.465,91	R\$ 561.239,34	R\$ 258.095,68	R\$ 138.725	2,21	1,60	
<td>283.452</td> <td>124.948</td> <td>80.703</td> <td>205.856</td> <td>77.796</td> <td>27,45%</td> <td>R\$ 921.644,83</td> <td>R\$ 1.352.234,20</td> <td>R\$ 433.589,37</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 128.405,97</td> <td>114.750</td> <td>2,47</td> <td>1,79</td>	283.452	124.948	80.703	205.856	77.796	27,45%	R\$ 921.644,83	R\$ 1.352.234,20	R\$ 433.589,37	R\$ 305.183,00	R\$ 128.405,97	114.750	2,47	1,79
<td>359.318</td> <td>150.188</td> <td>110.966</td> <td>261.154</td> <td>98.164</td> <td>27,32%</td> <td>R\$ 1.016.378,47</td> <td>R\$ 1.408.074,60</td> <td>R\$ 392.164,13</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 86.512,13</td> <td>114.827</td> <td>2,59</td> <td>1,88</td>	359.318	150.188	110.966	261.154	98.164	27,32%	R\$ 1.016.378,47	R\$ 1.408.074,60	R\$ 392.164,13	R\$ 305.183,00	R\$ 86.512,13	114.827	2,59	1,88
<td>296.461</td> <td>144.840</td> <td>88.780</td> <td>218.620</td> <td>82.841</td> <td>27,93%</td> <td>R\$ 894.955,82</td> <td>R\$ 1.345.103,45</td> <td>R\$ 450.147,63</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 144.964,23</td> <td>116.939</td> <td>2,34</td> <td>1,83</td>	296.461	144.840	88.780	218.620	82.841	27,93%	R\$ 894.955,82	R\$ 1.345.103,45	R\$ 450.147,63	R\$ 305.183,00	R\$ 144.964,23	116.939	2,34	1,83
<td>340.636</td> <td>138.978</td> <td>105.933</td> <td>244.913</td> <td>95.723</td> <td>28,10%</td> <td>R\$ 1.033.935,77</td> <td>R\$ 1.356.850,12</td> <td>R\$ 322.914,35</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 17.730,95</td> <td>134.267</td> <td>2,54</td> <td>1,82</td>	340.636	138.978	105.933	244.913	95.723	28,10%	R\$ 1.033.935,77	R\$ 1.356.850,12	R\$ 322.914,35	R\$ 305.183,00	R\$ 17.730,95	134.267	2,54	1,82
<td>117.765</td> <td>132.041</td> <td>96.307</td> <td>236.348</td> <td>90.917</td> <td>28,66%</td> <td>R\$ 942.049,89</td> <td>R\$ 1.318.856,37</td> <td>R\$ 386.806,48</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 81.621,08</td> <td>124.612</td> <td>2,55</td> <td>1,82</td>	117.765	132.041	96.307	236.348	90.917	28,66%	R\$ 942.049,89	R\$ 1.318.856,37	R\$ 386.806,48	R\$ 305.183,00	R\$ 81.621,08	124.612	2,55	1,82
<td>311.914</td> <td>126.938</td> <td>94.070</td> <td>223.008</td> <td>98.906</td> <td>28,50%</td> <td>R\$ 949.701,76</td> <td>R\$ 1.405.675,70</td> <td>R\$ 456.973,54</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 150.790,14</td> <td>131.641</td> <td>2,37</td> <td>1,69</td>	311.914	126.938	94.070	223.008	98.906	28,50%	R\$ 949.701,76	R\$ 1.405.675,70	R\$ 456.973,54	R\$ 305.183,00	R\$ 150.790,14	131.641	2,37	1,69
<td>354.668</td> <td>143.307</td> <td>113.221</td> <td>255.528</td> <td>99.183</td> <td>27,95%</td> <td>R\$ 1.019.754,16</td> <td>R\$ 1.669.236,13</td> <td>R\$ 649.481,97</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 154.298,57</td> <td>180.666</td> <td>2,54</td> <td>1,81</td>	354.668	143.307	113.221	255.528	99.183	27,95%	R\$ 1.019.754,16	R\$ 1.669.236,13	R\$ 649.481,97	R\$ 305.183,00	R\$ 154.298,57	180.666	2,54	1,81
<td>327.350</td> <td>132.948</td> <td>99.335</td> <td>232.280</td> <td>95.067</td> <td>29,01%</td> <td>R\$ 1.449.307,38</td> <td>R\$ 1.459.177,60</td> <td>R\$ 309.870,02</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 4.886,62</td> <td>129.388</td> <td>2,53</td> <td>1,80</td>	327.350	132.948	99.335	232.280	95.067	29,01%	R\$ 1.449.307,38	R\$ 1.459.177,60	R\$ 309.870,02	R\$ 305.183,00	R\$ 4.886,62	129.388	2,53	1,80
<td>137.876</td> <td>115.450</td> <td>105.501</td> <td>240.951</td> <td>96.925</td> <td>28,69%</td> <td>R\$ 1.018.792,92</td> <td>R\$ 1.462.045,58</td> <td>R\$ 443.252,46</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 138.069,26</td> <td>132.451</td> <td>2,55</td> <td>1,82</td>	137.876	115.450	105.501	240.951	96.925	28,69%	R\$ 1.018.792,92	R\$ 1.462.045,58	R\$ 443.252,46	R\$ 305.183,00	R\$ 138.069,26	132.451	2,55	1,82
<td>329.521</td> <td>130.181</td> <td>104.391</td> <td>234.572</td> <td>94.049</td> <td>28,81%</td> <td>R\$ 996.692,11</td> <td>R\$ 1.454.628,28</td> <td>R\$ 457.936,17</td> <td>R\$ 305.183,00</td> <td>R\$ 152.752,77</td> <td>126.796</td> <td>2,60</td> <td>1,85</td>	329.521	130.181	104.391	234.572	94.049	28,81%	R\$ 996.692,11	R\$ 1.454.628,28	R\$ 457.936,17	R\$ 305.183,00	R\$ 152.752,77	126.796	2,60	1,85

Subsídio Federal Dez/2022 R\$ 1.476.108,00
-R\$ 2.610.821,42

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

Página 1 de 8

Pondera ao Ilmo. Prefeito que a questão já foi levada ao conhecimento do Ente Municipal através da via administrativa e tratada em sede de Mediação Pré-Processual nº 5008610-96.2022.8.13.0183. Para além, a Empresa ajuizou medida cautelar antecipatória de provas para apuração do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo e a extensão deste à receita do sistema ao longo de todo o período contratual.

Dante de toda esta situação, solicitamos por diversas vezes, que fosse marcado uma reunião com o Ilmo. Sr. Prefeito para tratarmos destas questões, pois durante o contrato do período emergencial gerou-se esse desequilíbrio e o contrato assinado no ano passado, com início de operação em dezembro/2023 já está com desequilíbrio na ordem de R\$ 679.272,70 em apenas 7 meses de operação, conforme abaixo:

Dados Sistema Conselheiro Lafaiete - Contrato Definitivo - Viação Umuarama Ltda																
Mês/Ano	Total Transportado	Dinheiro	Vale Transporte	Pagantes	Gratuidade	% Gratuidade	Receita Empresa	Custo Operação	Deficit Mensal	Subsídio	Prejuízo	KM	IPK	IPMe		
dezembro/2023	327.740	187.372	96.092	232.264	94.376	28,80%	R\$ 1.039.517,76	R\$ 1.694.821,40	-R\$ 655.103,64	R\$ 420.832,93	R\$ 234.270,71	120.545	2,24	1,67		
janeiro/2024	326.713	131.607	99.580	233.187	96.561	29,28%	R\$ 940.081,73	R\$ 1.591.809,17	-R\$ 651.928,44	R\$ 420.832,93	R\$ 232.091,71	146.551	2,25	1,69		
fevereiro/2024	306.218	123.196	95.461	218.567	87.651	28,67%	R\$ 899.731,32	R\$ 1.352.216,60	-R\$ 493.585,28	R\$ 420.832,93	R\$ 72.752,35	128.180	2,35	1,71		
março/2024	331.995	132.170	106.591	238.761	92.934	28,02%	R\$ 1.496.048,97	R\$ 1.670.575,69	-R\$ 183.911,18	R\$ 420.832,93	R\$ 113.080,35	117.631	2,41	1,72		
abril/2024	356.231	137.125	116.268	253.393	102.838	28,87%	R\$ 1.187.547,31	R\$ 1.670.575,69	-R\$ 493.628,38	R\$ 420.832,93	R\$ 11.799,45	149.087	2,39	1,70		
maio/2024	357.543	136.117	115.980	252.097	105.466	29,50%	R\$ 1.093.916,70	R\$ 1.529.930,76	-R\$ 136.114,06	R\$ 420.832,93	R\$ 15.281,13	140.748	2,54	1,70		
junho/2024	332.244	123.696	108.866	232.562	95.682	30,00%	R\$ 1.122.875,32	R\$ 1.454.256,54	-R\$ 331.381,22	R\$ 331.381,22	R\$ 678.372,70					

Tal solicitação de reunião fora atendida no mês de maio/2024, onde foi acordado entre as partes a urgência nas medidas que seriam adotadas para mitigar o desequilíbrio contratual, prova disso que houve a designação de uma Audiência de Conciliação no dia 24/07/2024 pela excepcionalidade da questão prontamente atendida pelo Judiciário, conforme segue:



PROCESSO N°: 5009602-77.2023.8.13.0183
 CLASSE: [Cível] PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PRÓVA (193)
 ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico, Privado em geral]
 REQUERENTE: VIACAO UMUARAMA LTDA

REQUERIDOR/DA: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DESPACHO

Conquanto o objeto da ação seja limitado à produção antecipada de provas e que discussões que envolvam a efetiva modificação do contrato administrativo demandem providências administrativas ou mesmo judiciais tem demanda autônoma a ser distribuída por sorteio, persão que, EXCEPCIONALMENTE, visando à solução consensual – norte a ser almejado em qualquer controvérsia –, sobretudo em razão da criticidade do tema (não havendo tempo o Município se viu desprovido totalmente de transporte público), é possível a designação de audiência de conciliação.

Alerto os litigantes, todavia, acerca da, repto, excepcionalidade do ato. É dizer que, em atenção à legalidade processual compete a ambos a elaboração de propostas concretas e que encerráro definitivamente a disputa. Se esse não for o cenário, sem olhar da possibilidade de aplicação de possíveis penalidades processuais, a ação seguirá o curso natural será julgada nos limites de sua proposição.

Designo, pois, única audiência de tentativa de conciliação, PRESENÇIAL, a ser realizada sob minha presidência.

DATA: 24 de julho de 2024

HORA: 13 horas

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível.

Intimem-se as partes e o MPMG.

Conselheiro Lafaiete, data da assinatura eletrônica:

FREDERICO ESTEVES DUARTE GONCALVES

Julgador de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Nº. Autenticação digitalmente por: FREDERICO ESTEVES DUARTE GONCALVES
 21/06/2024 14:00:01
 https://sistema.judicial.mt.gov.br/autenticacao/autenticar?processo=5009602-77.2023.8.13.0183
 ID: No declarado.



240621140607040011024179112



VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
 Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
 viacaoumuarama.com.br

Todavia, este Poder Concedente, mostra-se a quem da situação, pois tal conciliação fora frustrada, sem que ao menos fosse apresentado uma proposta para resolução da questão.

Dante dos fatos já apresentados e tratados mensalmente sobre os custos da operação que precisam ser revistos para manutenção do equilíbrio do contrato, não nos resta outra opção senão esta readequação da operação em todo o quadro de horários nos dias úteis e finais de semana.

Imperioso destacar que a empresa participou e foi adjudicada, no atual contrato, visando atender a demanda no transporte coletivo urbano municipal, e assim o fez diante do reconhecimento do Poder Público da relevância da contratação, inclusive com a concessão do auxílio financeiro, eis que opção para viabilizar a operação do serviço em questão.

Não obstante, tal certeza e centrado no fato que nas atuais condições a execução da concessão é absolutamente inviabilizada, cabe ao Poder Concedente, no caso, o Poder Executivo Municipal a adoção de medidas **URGENTES** e **IMEDIATAS** com vista ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou pelo menos a minimização do déficit apurado até o presente momento, sob pena de eventual inércia do Poder Concedente, IMPOR à concessionária a suspensão do contrato, que poderá ocorrer no dia 26/08/2024.

Reitere-se que o intuito da empresa é dar plena execução ao contrato celebrado, atendendo a demanda da população, mas para essa finalidade é conditio sine qua non a adoção de medidas urgentes no sentido da viabilidade da concessão, com a certeza que tais medidas SÓ PODEM SER ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO.

Por derradeiro, e em respeito ao princípio da publicidade e transparência que norteiam a Administração Pública, é fato que todos os dados, informações e documentos utilizados para demonstrar o déficit operacional são apresentados mês a mês, restando inconteste a gravíssima situação financeira que prejudica a operação do transporte público na cidade.

Considerando que pela própria obrigação de apresentação de relatórios e a detida fiscalização pelo Município em cima dos documentos encaminhados é de fácil constatação a veracidade dos dados e, consequentemente, os prejuízos indicados, demonstrando a total ciência da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete na gravíssima condição financeira que está sendo imposta à concessionária, sendo que até o presente momento TODO O PREJUÍZO tem sido arcado de forma solitária pela empresa.

A BEM DA VERDADE, A EMPRESA ESTÁ SUBSIDIANDO O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ARCANDO SOZINHA COM TODO O PREJUÍZO DO SISTEMA, quando tal onerosidade caberia ao Poder Concedente!

Ademais fora protocolado o pedido de reajuste da tarifa de concessão através do ofício 013/2024 na data de 04/06/2024 e de acordo com o contrato, o prazo de análise e homologação pelo Poder Concedente é de 30 dias úteis, que findou em 15/07/2024 e não obtivemos resposta até o momento.

Vale o destaque que eventual solução não depende da concessionária, mas sim do Poder Concedente, no caso a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.



VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DE PERCURSOS E HORÁRIOS

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Levando em consideração a crise suportada pelas concessionárias de serviços de transportes coletivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 24 de abril de 2020, o procedimento de **Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2696 - RJ (2020/0091341-2)**, no qual firmou entendimento no sentido de que as permissionárias possuem o direito de **readequar a logística de percursos e horários**, a fim de **amenizar o brutal desequilíbrio econômico-financeiro sofrido e garantir a continuidade dos serviços concedidos** pelo Poder Público:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 2696 - RJ (2020/0091341-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA

Com efeito, em razão da pandemia, registra-se em todo o território nacional acentuada redução do número de pessoas que fazem uso do transporte público, o que implica imediata e brutal queda da receita aferida pelas concessionárias, de modo que proibir a readequação da logística referente à prestação do referido serviço público implicará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, passivo que poderá eventualmente ser cobrado do próprio erário municipal.

Ademais, é inquestionável o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população, o que, neste momento, depende da capacidade da empresa concessionária de reorganizar de forma eficaz a execução de percursos e horários, resguardado o interesse dos usuários do serviço público em questão.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos da medida liminar deferida na Apelação Civil n. 0009681-76.2013.8.19.0052 (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), a qual determinou que a requerente retome a prestação do serviço de transporte público de ônibus na integralidade dos percursos e horários previstos no contrato de concessão assinado com o Município de Araruama.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

Página 4 de 8

No caso julgado acima, o Município determinou a retomada integral dos percursos e horários, o que foi suspenso, sob o entendimento do STJ que a empresa tem direito e a faculdade de readequar a prestação dos serviços, como forma de minimizar os impactos e efeitos do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Essa é exatamente a situação que se encontra a concessionária, em Conselheiro Lafaiete! E como visto, sob o olhar do Poder Judiciário, em específico o Superior Tribunal de Justiça, não se tem por ilegalidade as opções que as delegatárias de serviço público são obrigadas a tomar, visando minimizar os efeitos nefastos do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que nesse caso se traduz em “*readequação da logística referente à prestação do serviço público*”!

APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Não obstante, o Contrato de Concessão em análise seja um contrato administrativo, cujas regras, em sua maioria são públicas, determinados regramentos do direito privado aplicam-se ao citado instrumento, por determinação legal.

Nesse sentido depreende-se do Art. 54 da Lei 8.666/93:

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (g.n.)

Uma vez reconhecida a legalidade de se aplicar regras privadas em contratos públicos, cabe agora invocar preceito explícito no Art. 476 do Código Civil Brasileiro:

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. (g.n.)

De forma simplificada temos o seguinte quadro:

Primeiro, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro só pode ser deferido pela Municipalidade!

Segundo, após o seu deferimento, e uma vez equalizado o contrato, cabe à concessionária cumprir fielmente todas as obrigações do contrato.



VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

O dispositivo citado (Art. 476) é nominado como *exceptio non adimplenti contractus* (**Exceção do Contrato Não Cumprido**), que significa à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da sua obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

Nesse diapasão, se o próprio Município não cumpre com a sua obrigação, **primeiro**, é indevido se arvorar na responsabilização da permissionária por inadimplemento.

Cabe aqui a ressalva que apesar de todo o prejuízo, a Empresa nunca deixou de prestar o serviço.

A lógica relacional é óbvia, mas sempre olvidada pela Administração Pública, nesses casos, e se opõe, como visto ao Art. 54 da Lei 8.666/93 combinada com o Art. 476 do Código Civil Brasileiro!

FATO SUPERVENIENTE ALHEIO À VONTADE DO CONTRATADO

Sabe-se que o não cumprimento de cláusulas contratuais à luz da Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95, a princípio, permite a aplicação de sanções.

Entretanto, há sempre que considerar o motivo fático da impossibilidade no cumprimento fiel do contrato por parte do contratado.

Como já demonstrado e comprovado o **não deferimento do reequilíbrio contratual** causou e ainda está causando toda sorte de problemas na concessão, eis que a torna inviável financeira e operacionalmente.

Reverberando os fundamentos já apresentados, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato só pode ser concedido pelo Poder Permitente, *in casu*, o Município de Conselheiro Lafaiete, não estando no âmbito de competência da Concessionária.

Situações como esta são tipificadoras do **Fato Superveniente Alheio à Vontade da Parte**.

As situações que impedem à execução contratual, por parte da empresa contratada, no caso o não deferimento do **reequilíbrio contratual** são alheias a sua vontade, a qual a Empresa não tem gerência ou domínio da situação e, por esse motivo, não consegue manter o *status* de normalidade contratual.

Nesse caso não pode haver imputação de responsabilidade pelo descumprimento de uma obrigação contratual, eis que fato alheio à vontade da parte a impede de executar de forma plena o contrato.

A responsabilidade por descumprimento de um contrato está intimamente ligada ao nexo causal, o qual pode ser entendido como ato ou omissão que deve estar diretamente relacionado à parte que deu causa ao inadimplemento contratual.

Neste sentido colaciona-se escólio de JUSTEN FILHO, Marçal, *in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. Dialética. São Paulo. 2010, p. 856, ao comentar o Art. 78 da Lei 8.666/93, *verbis*:



VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

20) Omissão de providência indispensável a cargo da Administração (inc. XVI)

Também caberá a rescisão quando a Administração deixar de cumprir providência indispensável à execução do contrato.

...

O dispositivo deve ser interpretado de modo amplo. Devem ser abrangidas outras situações semelhantes. Sempre que a execução do contrato ficar na dependência de providência da Administração, deverá aplicar-se o disposto no inc. XVI. Se a Administração não desencadear as providências que ficaram a seu cargo, o particular estará de mãos atadas e não poderá iniciar ou desenvolver a execução do contrato.

...

Aplicam-se ao caso os comentários atinentes ao inc. XIV, relativamente ao dever de recompor o equilíbrio econômico-financeiro e de indenizar perdas e danos e à faculdade de o particular aguardar prazo superior. POR CAUTELA, O PARTICULAR DEVE FORMALIZAR À ADMINISTRAÇÃO A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES A ELA IMPOSTOS, INCLUSIVE DOCUMENTANDO QUE A INAÇÃO DELA INVIAILIZA A EXECUÇÃO. (g.n.)

Partindo da certeza que foi a própria Municipalidade que impede a normalização do contrato pelo não reconhecimento da relação deficitária da concessão podemos até mesmo invocar o chamado **Fato do Príncipe (factum principis)**:

TEORIA DO "FATO DO PRÍNCIPE"

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR
Professor na Faculdade de Direito do Vale da Paraíba

SUMÁRIO: *Contratos administrativos. O factum principis. Restrições de âmbito da noção. Medidas tomadas pela própria autoridade contratante ou por outra autoridade. Obrigação de indenizar. As teorias da imprevisão e do factum principis. Conclusões.*

...

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

Página 7 de 8

4. Chama-se *factum principis* ou *fato do princípio* ou ainda *fato da Administração*,⁴ *lato sensu*, toda e qualquer providência da iniciativa dos poderes públicos que torna mais onerosa a situação daquele que contrata com a Administração.⁵

(Biblioteca digital da FGV)

No caso do inadimplemento em questão, o fato do princípio, decorre da opção do Poder Concedente em não reconhecer e deferir o equilíbrio contratual ensejando a impossibilidade em relação ao cumprimento das obrigações constantes do contrato na forma correta.

Ainda citando Justen Filho, Marçal (ob. cit. p. 858):

Utiliza-se a expressão "fato do princípio" para indicar a determinação estatal que, ao disciplinar o exercício de certas condutas, torna impossível o cumprimento do contrato. No fato do princípio, o estado introduz alteração no regime jurídico aplicável. Essa alteração se reflete na execução do contrato administrativo. Justamente porque se trata de modificação do regime jurídico, o fato do princípio envolve diretrizes que são abstratas e impessoais.

Noutro giro verbal podemos falar que a parte não cumpre sua obrigação por questões que fogem à sua alçada. À sua vontade.

Nesse cenário de involuntariedade, com o devido respeito, não há que se aferir ou propugnar pela responsabilidade da Concessionária, posto que o inadimplemento não ocorreu por omissão, desídia ou má vontade da Concessionária, mas por situações que estão fora de sua discricionariedade.

Tentar apurar responsabilidade da Concessionária, quando não foi esta que deu causa a eventual inadimplemento é, em última análise, **penalizá-la por culpa de terceiros**.

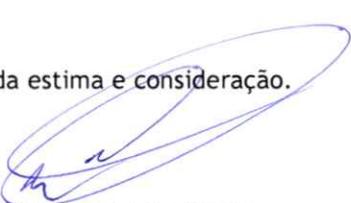
Com o agravante que nesse caso, o terceiro é a própria municipalidade que não garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, as possibilidades de resolução da questão estão a cargo da Municipalidade, cabendo à empresa apenas analisar a eficácia e viabilidade da concessão, para posterior tomada de decisão.

Sem mais para o momento,

Renovamos nossos cumprimentos de elevada estima e consideração.

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2024


VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
Josué da Silva Ribeiro
Gerente de Unidade

VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

CNPJ: 76.354.281/0001-42 Matriz Umuarama-PR | CNPJ: 76.354.281/0045-63 Filial Cons. Lafaiete-MG
Filial: Rodovia BR-040, 24.373 Km 628 - Santa Cruz - Fone: 313939-4486 - CEP: 36407-330 - Cons. Lafaiete-MG
viacaoumuarama.com.br

Página 8 de 8